



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 15374.001244/99-98
Recurso n° 156.480 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 193-00.031
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente TV SKY SHOP S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A tributação de omissão de receitas, no ano-calendário de 1995, é exclusiva, nos termos do Art 892 do RIR/1994 e do art. 44 da Lei nº 8.541/92, não havendo que se falar de compensação.

DECORRÊNCIA. IRFONTE. CSL. Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. A subavaliação de estoque não gera somente o diferimento uma vez demonstrado que a Recorrente teve prejuízo no exercício de 1997. Não há que se falar em postergação, se a empresa nada pagou a título de imposto.

PIS. COFINS. Mantida a decisão de primeira instância, que já considerou todos os recolhimentos e declarações efetuadas para considerar tributável e objeto de lançamento somente as diferenças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por TV SKY SHOP S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO

Presidente em Exercício e Relatora

FORMALIZADO EM:

18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de lançamento tributário por meio dos qual exige-se o total de crédito tributário de R\$ 217.879,47 (fl. 01/02), sendo que os valores lançados pela autoridade autuante foram:

Autos de Infração:	Valores apurados em R\$:
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 43 a 47)	Imposto: 28.263,01 Juros de Mora: 23.628,00 Multa proporcional: 21.197,26 Total: R\$ 73.088,27
Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 48 a 52)	Contribuição: 734,84 Juros de Mora: 614,33 Multa proporcional: 551,13 Total: R\$ 1.900,30
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 53 a 56)	Contribuição: 2.261,04 Juros de Mora: 1.890,24 Multa proporcional: 1.695,79 Total: R\$ 5.847,07
Imposto de Renda Retido na Fonte sobre omissão de receitas e/ou redução do Lucro Líquido (fls. 57 a 60)	Imposto: 39.568,21 Juros de Mora: 32.972,39 Multa proporcional: 29.676,16 Total: R\$ 102.216,76
Contribuição Social (fls. 61 a 66)	Contribuição: 13.510,94 Juros de Mora: 11.182,93 Multa proporcional: 10.133,20 Total: R\$ 34.827,07

2. Conforme já relatado pela Delegacia de Julgamento a autoridade fiscal, por meio de Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 46/47, relatou que foram apuradas as seguintes infrações:

Item 1: Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas

A) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada do confronto entre o Livro de Registro de Saídas, no qual, no mês de novembro de 1995, constou escriturado o valor de R\$ 771.630,48 de vendas, diferente do declarado, de R\$ 760.653,66, ensejando uma diferença tributável de R\$ 10.976,82.

B) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada do confronto entre o Livro de Registro de Saídas, no qual, no mês de dezembro de 1995, constou escriturado o valor de R\$ 1.003.206,04 de vendas, diferente do declarado, de R\$ 760.653,66, ensejando uma diferença tributável de R\$ 102.075,21.

Item 2: Subavaliação de Estoque Final; Custos dos Bens ou Serviços vendidos



Majoração indevida de custos, não considerada como postergação, apurada do confronto do estoque declarado de R\$ 1.797.293,69(f. 10) e o registrado no Livro de Registro de Inventário (fls. 41), de R\$ 1.821.556,88, com a tributação da diferença de R\$ 24.263,19, por falta de comprovação da razão pela qual foram alterados valores contabilmente registrados e que refletiram nos custos das mercadorias revendidas, com alteração do resultado.

3.O enquadramento legal foi o seguinte:

Autos de Infração:	Enquadramento:
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 46 e 47)	Art. 197, parágrafo único, 225, 226, 227, 195, II e 230 do RIR/1994 e Art. 207, 234, 235 e 236 do RIR/1994.
Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 58)	Art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c Art. 3º Lei nº 9.064, de 1995. Art. 62 da Lei nº 8.981, de 1995.
Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 50)	Art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970; Art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 1973, Art. 3º e 4º da Lei nº 7.691, de 1988; Art. 69, IV, b da Lei nº 7.789, de 1989, com a nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 8.019, de 1990; Art. 53, IV da Lei nº 8.383, de 1991; Art. 83, III da Lei nº 8.981, de 1995, Art. 2º, I, 3º, 8º, I, 3º, 8º, I e 9º da MP nº 1.249, 1995 e suas reedições.
Contribuição Social (fls. 63).	Art.43 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação do Art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995.
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 54)	Art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 1991. Art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995

4.A multa de ofício aplicada foi de 75 %, de acordo com o Art. 4º, I da Lei nº 8.218, de 1991 e Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c Art. 106, II, c do CTN (fls. 45, 50,56, 60, 66).

5.Em relação à autuação, a interessada foi intimada, no decorrer da ação fiscal, de acordo com Termos de Intimação de fls. 03 e 05 a apresentar documentação e escrituração; houve, ainda, circularização junto a clientes, conforme fls. 24 a 27, para que informassem todas as notas de vendas por eles faturados contra a interessada, no ano-calendário de 1995, tendo sido juntados os documentos de fls. 28 a 38.

6.A interessada a fls. 39 declarou por escrito à autoridade autuante, em 8 de junho de 1999, uma diferença entre o faturamento apontado na contabilidade e o apontado no Livro de Registro de Saída do ICMS nos meses de novembro e dezembro de 1995, nos valores de R\$ 10.976,82 e R\$ 102.075,21, respectivamente. Sobre esses valores não houve recolhimento do PIS e COFINS no prazo de vencimento disposto na lei. A autoridade administrativa confirmou a diferença de R\$ 24.236,19 entre o valor escriturado no Livro de Inventário e o saldo registrado na contabilidade.

7.Em impugnações de fls. 73 a 75, 91 a 93, 115 e 116, 130 e 131 e 145 a 149, a interessada alegou, em síntese, que a autuação se fundamentou em divergências entre os valores declarados e dados contábeis, escriturados, não se podendo falar em omissão de



receitas, mas em erro de preenchimento da declaração, nos meses de novembro e dezembro de 1995 e no valor do inventário.

8. Alegou ainda a Autuada que no exercício de 1996, apresentou um prejuízo de R\$ 2.453.449,67, conforme fl. 77, em valor superior ao do Auto de Infração, tendo citado ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 74) e alegado que deveria ser estornado parcialmente o prejuízo no LALUR (fl. 78 e 79), visto tal prejuízo não haver sido aproveitado em anos subseqüentes.

9.A Autuada alegou ainda que o valor do crédito tributário apurado já foi objeto de tributação no ano seguinte, aplicando-se a regra do art. 219, I do RIR/1994 que determina ser devida a cobrança apenas no caso de mora. Alegou que só ocorreu a postergação e, não, a insuficiência de imposto, conforme ementa citada a fl. 75, acerca do oferecimento espontâneo à tributação no exercício seguinte (fl. 80 e 81).

10.Em relação à COFINS e ao PIS, alegou a Autuada a fls. 115 e 130, juntando os documentos de fls. 117 a 120 e 132 a 137, que, embora tenha existido uma diferença entre os valores dos livros e a receita declarada, tal fato não alterou o recolhimento, efetuado conforme DARF de fls. 118 a 120 e 133 a 135, devendo ser considerada a autuação improcedente.

11.Quanto à autuação de Imposto de Renda Retido na Fonte, fl. 145, a interessada acrescentou que a tributação reflexa exigia a prova inequívoca da distribuição do lucro, ou seja, a pessoa física ter recebido a disponibilidade jurídica e econômica que se pretende tributar.

12.Concluiu a Autuada que o seu resultado foi prejuízo e, se a receita foi contabilizada, não se poderia pretender ter existido lucro distribuído e, sem esta presunção, não cabe Imposto de Renda Retido na Fonte.

13.A Quinta Turma da DRJ/RJ/I decidiu converter o julgamento em diligência da qual concluiu-se, fls. 198:

“- a empresa autuada não recebeu nenhum demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais, referente à infração do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 24.263,19 ou intimação para alterar seu LALUR (fl. 181);

- pelo exame do LALUR, constatou-se que a empresa não compensou tal valor, no decorrer de exercícios subseqüentes;

- o SAPLI de fls. 169 a 175, documento oficial da repartição, não continha inconsistência, já que registrava o prejuízo apurado pelo contribuinte, não alterado pela fiscalização e nem pela empresa”.

A decisão da Delegacia de Julgamento foi pela procedência do lançamento do IRPJ, dito principal, e, por via de consequência, também entendeu procedentes os lançamentos reflexos, referentes ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Relativamente aos lançamentos reflexos da Cofins e da contribuição para o PIS decidiu-se da seguinte forma:

"A interessada alega, nas impugnações aos lançamentos da Cofins e do PIS, respectivamente às fls. 115/116 e 130/131, que, embora possa ter existido uma diferença entre os valores constantes dos livros fiscais e a receita declarada, efetuou recolhimentos das referidas contribuições sobre as bases mais elevadas, quais sejam, as constantes dos livros fiscais. Juntou cópias dos documentos de arrecadação da Cofins, às fls. 118/120, e da contribuição para o PIS, às fls. 133/135.

Às fls. 200/205, juntou-se extratos do banco de dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal – SRF dos pagamentos cujas cópias de Darfs foram trazidas aos autos, referentes à Cofins (código 2172) e à contribuição para o PIS (código 8109). Os mesmos se encontram alocados aos respectivos débitos da Cofins e da contribuição para o PIS de novembro e dezembro de 1995. O total dos valores principais dos pagamentos (excluídos a multa e os juros de mora) de cada um períodos de apuração são os seguintes:

	Pagamentos alocados (valor principal)			Pagamentos alocados (valor principal)	
	nov-95	dez-95		Nov-95	dez-95
Cofins	15.530,14	1.629,70	PIS	127,16	5.239,09
	74,18	16.131,34		4.944,24	533,25
		1.891,26			614,66
Total	15.604,32	19.652,30	Total	5.071,40	6.387,00

Verifica-se que o somatório dos valores principais dos pagamentos da Cofins (R\$15.604,32 em novembro/95 e R\$19.652,30 em dezembro/95) e da contribuição para o PIS (R\$5.071,40 em novembro/95 e R\$6.387,00 em dezembro/95) são maiores do que os respectivos débitos declarados pela interessada na DIPJ/96 (cópia da ficha 12, à fl. 17). Tal fato causa estranheza, pois, pela lógica do sistema conta-corrente da SRF, os pagamentos somente se alocam aos débitos até o valor do débito confessado. Os excessos de pagamentos figurariam como valor disponível.

Insistindo na pesquisa, constatei, conforme extrato juntado à fl. 206, que a interessada havia declarado nas DCTF de novembro e dezembro de 1995 valores devidos da Cofins e da contribuição para o PIS nos mesmos valores dos somatórios dos valores principais dos pagamentos, quais sejam, R\$15.604,32 em novembro/95 e R\$19.652,30 em dezembro/95 a título de Cofins, e R\$5.071,40 em novembro/95 e R\$6.387,00 em dezembro/95 a título de contribuição para o PIS.

Ressalte-se que, tendo em vista que em novembro e dezembro de 1995 as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS eram o faturamento (ou receita bruta), tem-se que, efetuando-se a operação inversa de divisão dos valores devidos pela alíquota aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, no caso, 2 % para a Cofins e 0,65% para a contribuição para o PIS, os débitos confessados correspondem à receita bruta de novembro e dezembro de 1995 nos valores de, respectivamente, R\$780.216,00 e R\$982.615,00.

Ocorre que, segundo a descrição dos fatos contida nos autos de infração, a fiscalização apurou a receita omitida pela comparação entre as vendas registradas no livro registro de saídas e a receita bruta



declarada na DIRPJ, sendo que, no caso da Cofins e da contribuição para o PIS, deveriam ser levados em consideração os valores confessados nas DCTF de novembro e dezembro de 1995, por serem os maiores valores entre os confessados, os quais foram extraídos de documento público no qual o devedor, no caso a interessada, declara serem aqueles valores confissão de dívida que, uma vez declarada espontaneamente, assume a condição de título executivo extrajudicial, gozando de liquidez e certeza.

Neste sentido, assim dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito."

A declaração que a interessada faz de seu débito para com o fisco constitui confissão de dívida, pois informa à autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador do tributo e determina o quantum devido. Tal declaração para o fisco representa um direito que não depende de qualquer ato administrativo para se firmar como tal e ser exercido.

No caso, o auto de infração não se constitui o instrumento adequado para a cobrança de débito confessado. Não é preciso autuar o contribuinte para tornar certo o valor da quantia devida, se o mesmo já o oferece ao fisco.

*As considerações realizadas quanto ao mecanismo de declaração/confissão de dívida tributária pelo contribuinte supera com sobras o difícil teste da doutrina. Sobre o assunto, assim se manifestou **LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT** (in: **BITTENCOURT**, Luiz Carlos Derbli – Processo Tributário. 1994, Editora Revista dos Tribunais. Pág. 202):*

"Em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, seu inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito será inscrito na repartição competente e do Termo de Inscrição se extrairá a Certidão de Dívida Ativa, título necessário para aparelhar a execução civil.

Nessas circunstâncias, não será necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo informou o valor de seu débito ao credor."

Ademais, o fisco não pode optar pelo lançamento de ofício, que prevê a multa mais onerosa, em detrimento da utilização da declaração de rendimentos/confissão de dívida, para cobrar o crédito tributário, se o que está sendo cobrado é exatamente a dívida declarada. Tal procedimento não seria isonômico, uma vez que o fisco trataria de modo desigual contribuintes na mesma situação, cobrando de alguns através do sistema conta-corrente, com multa de mora, e de outros via



auto de infração, com multa de ofício. Isto sem mencionar o fato que selecionar determinado débito confessado, passível de inscrição em dívida ativa e execução judicial, e lançá-lo de ofício, além de desnecessário e anti-isonômico, seria alongar consideravelmente a sua cobrança, gerando um processo administrativo com todo o seu rito, inclusive com possível interposição de impugnação e recurso.

Recorro também à jurisprudência, como suporte aos argumentos aqui defendidos:

"Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança.

Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.82); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; RE 87.241."

(STF. 2ª Turma. RE nº 82.763 – SP. Relator Min. Aldir Passarinho)

"Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorrente de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Precedentes."

(STJ. 2ª Turma. REsp nº 24.596 – SP. Relator Min. José de Jesus Filho. DJ de 21.02.94. Pág. 2.152).

Isto posto, nada caberia a lançar com relação ao mês de novembro de 1995, já que os valores confessados pela interessada a título de Cofins e contribuição para o PIS são maiores do que os apurados pela fiscalização, enquanto em dezembro de 1995 a receita omitida deve ser reduzida ao valor de R\$20.591,04, por ser esta a diferença entre a receita registrada no livro registro de saída (R\$1.003.206,04) e aquela que serviu de base aos valores confessados em DCTF da Cofins e da contribuição para o PIS (R\$982.615,00). Deste modo, no mês de dezembro de 1995 os valores apurados de ofício a título de Cofins e de contribuição para o PIS devem ser reduzidos a, respectivamente, R\$411,82 e R\$133,84".

Não satisfeita a autuada por omissão de receitas apresenta Recurso Voluntário no qual alega:

- a) existe comprovação da existência da perda, superior ao valor lançado;
- b) o prejuízo não foi compensado em exercícios subseqüentes, nem impugnado pela repartição;
- c) o prejuízo está comprovado pelo LALUR, pela declaração de rendimentos e ratificado o lançamento constante no Diário;
- d) quanto a alegada diferença por perdas e avaliações no estoque de mercadorias e serviços considerados subavaliados, deveria ser cobrada mora pois já teriam sido cobrados no ano subseqüente quando da alienação dos bens e serviços constantes do estoque;



- e) a divergência na receita não afetou o pagamento do PIS e da COFINS e a decisão da Delegacia teria reconhecido isto mas não teria cancelado o auto de infração
- f) a distribuição de lucro real ou presumido seria materialmente impossível, razão pela qual impõe-se neste particular o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Houve omissão de receita e isto não foi afastado, a Recorrente apenas alega que tratou-se de erro no preenchimento da declaração e que deveria ser dado o seu direito à compensação dos prejuízos fiscais bem como cancelados os autos de infração porque ao seu ver a subavaliação do estoque resultou tão somente na postergação do recolhimento tributário.

Embora se trate de omissão de receita a decisão de primeira instância analisou ponto a ponto todo o alegado pela Recorrente e não merece retificações.

Realmente no que tange à compensação de prejuízos fiscais a mesma não se aplica em caso de omissão de receitas haja vista o disposto no Regulamento do Imposto de Renda. Fosse caso de simples declaração e recolhimento a menor poder-se-ia rever a base tributável, no entanto, em se tratando de omissão de receita sequer há como garantir que os prejuízos apontados realmente condizem com a verdade dos fatos. De qualquer forma, para o período autuado havia normativo expresso, RIR de 1994 e art. 44 da Lei 8.541/92, com aplicação para os fatos geradores até 31.12.1995, a impedir o aproveitamento de prejuízos.

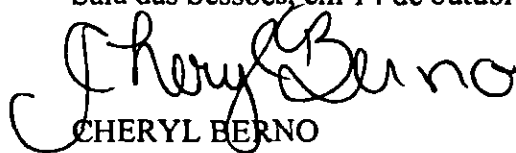
Com relação à alegação de que a subavaliação de estoque geraria somente o diferimento também não assiste razão à Recorrente, pois, conforme muito bem posto pela primeira instância a Recorrente teve prejuízo no exercício de 1997, assim, não há que se falar em postergação, já que a Recorrente nada pagou a título de imposto.

Relativamente ao PIS e à COFINS a decisão de primeira instância já considerou todos os recolhimentos e declarações efetuadas pela Recorrente para considerar tributável e objeto de lançamento somente as diferenças, assim, não há como se pleitear o cancelamento do auto, mas tão somente a sua redução, o que já ocorreu.

Assim, pelos próprios fundamentos da decisão de primeira instância a mantenho e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


CHERYL BERNO